

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer:

**Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete**

MG

Endereço: Av. Prefeito Mario Rodrigues Pereira, 10 - Centro - (31) 3769-2626 - CONSELHEIRO LAFAIETE -

PROCESSO EXTERNO**Nº 6366 / 2019****vol.0**

Data de Abertura : 18/06/2019

Hora de Abertura : 15:13

Assunto : **OFICIOS**

Interessado : SERTEC ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA

CNPJ : 09.201.956/0001-26

Endereço : RUA ALBA GONZAGA , 108 ,

Bairro : CENTRO

CEP : 38610000

Cidade : UNAI

UF : MG

Telefone : 31372155179

E-mail :

Celular :

Encaminhar Para : DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Descrição do Processo : RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO LICITATORIO N/001/2019 CONCORRENCIA N/001/2019



ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

ASSINATURA SERVIDOR / CARIMBO

Para verificar seu protocolo, acesse o endereço eletrônico www.conselheirolafaiete.mg.gov.br



SERTEC – ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2019

CONCORRÊNCIA Nº 001/2019

SERTEC – ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.201.956/0001-26, estabelecida na Rua Alba Gonzaga, nº 108, Centro, Unai/MG, CEP 38610-000, vem, respeitosamente, por intermédio de seu representante, tempestivamente e na forma legal, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da habilitação do **CONSÓRCIO FORMADO PELAS EMPRESAS G.I GEOTECNOLOGIA SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTO LTDA EPP E GEOJÁ MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA EPP**, no presente certame, o que faz pelos motivos de fato e de direito a seguir dispostos:

I – PRELIMINARMENTE

1.1. Da tempestividade

A decisão recorrida fora proferida no dia 11.06.19 (terça-feira), iniciando-se a contagem do quinquídio legal para apresentação de recurso no primeiro dia útil seguinte, 12.06.19 (quarta-feira), com o seu termo final, por via de consequência, em 18.06.19 (terça-feira).

Assim, tempestivo presente expediente recursal, apresentado nos moldes previstos pelo art. 109, I, "b" da lei federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações.

1.2. Da Decisão Recorrida

Conforme se infere da ata da sessão pública ocorrida no dia 11.06.19, a Comissão Permanente de Licitação do Município de Conselheiro Lafaiete decidiu pela habilitação do consórcio formado pelas empresas G.I

Rua Alba Gonzaga, nº 108, bairro Centro. Unai-MG. Cep: 38610-021. Telefone: (38) 3676-3788



SERTEC – ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA

GEOTECNOLOGIA SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTO LTDA EPP. e GEOJÁ MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA EPP no presente certame.

II - DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

2.1. Das considerações iniciais

Nos termos do instrumento convocatório, o presente certame, processado sob a modalidade concorrência pública, tem por objetivo a *“Contratação de empresa especializada na implantação de Sistemas de Informações Georreferenciadas (S.I.G) e Cadastro Territorial Multifinalitário (C.T.M.) para modernização dos controles: Fiscal, Territorial e Tributário do Município de Conselheiro Lafaiete”*.

Tem-se que o objetivo primordial do processo licitatório é a obtenção, em favor da Administração Pública, da oferta com maior vantajosidade, sendo que a forma mais adequada para tal finalidade é que possibilite a ampla disputa e competição entre o maior número de licitantes que atendam às exigências mínimas previstas em lei a fim de conceder uma garantia mínima de segurança à futura contratação.

Nesse desiderato, todas os participantes do certame devem atuar em estrito cumprimento com as exigências do edital e as disposições legais regentes, em especial, os princípios norteadores das licitações públicas, e, dentre eles, o da isonomia e da legalidade.

Em que pese o zelo e retidão desta mui digna Comissão, a decisão que declarou o Consórcio ora Recorrido habilitada no presente certame deverá ser revista, pelos relevantes motivos a seguir consignados:

2.2. Dos indícios da perda de condição de Empresa de Pequeno Porte pela empresa G.I GEOTECNOLOGIA SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTO LTDA EPP

Verifica-se que o edital previu expressamente a concessão dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, a saber: possibilidade de regularização fiscal tardia (LC 123/2006, art. 43, §1º), bem como preferência na contratação – impacto ficto (§1º do art. 44)

Para tanto, tais empresas deveriam comprovar a condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte nos seguintes termos:

4.8 - A empresa que pretender se utilizar dos benefícios previstos nos art. 42 a 45 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, e da Lei Complementar 147/2014 deverá apresentar

Rua Alba Gonzaga, nº 108, bairro Centro. Unai-MG. Cep: 38610-021. Telefone: (38) 3676-3788



SERTEC – ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA

dentro do Envelope HABILITAÇÃO, declaração, firmada por contador, de que se enquadra como Microempresa - ME ou de Empresa de Pequeno Porte - EPP ou Micro Empresário Individual - MEI (Anexo IV) e/ou certidão simplificada emitida pela Junta Comercial de Minas Gerais, com emissão não superior a 06 (seis) meses.

A Recorrida está participando do presente certame na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, na expectativa de usufruir dos benefícios concedidos pela Lei Complementar nº 123/2006, e para tanto, a referida empresa apresentou a documentação exigida pelo edital;

Ocorre que pela análise do seu balanço patrimonial apresentado em sua documentação de habitação, referente ao ano-calendário de 2018, demonstra que o faturamento da referida empresa ultrapassou R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) ou seja, excedeu o limite estabelecido no inciso II do art. 3º da LC 123/2006, que é de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais):

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

II -

o caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Ou seja, conforme se verifica, a referida licitante auferiu faturamento superior ao limite estabelecido na Lei Complementar 123/2006, o que, via de consequência, deve implicar em seu desenquadramento da condição de empresa de pequeno porte, nos termos do §9º do art. 3º da LC 123/2006:

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado

Rua Alba Gonzaga, nº 108, bairro Centro. Unaí-MG. Cep: 38610-021. Telefone: (38) 3676-3788



SERTEC – ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA

previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9^a-A, 10 e 12.

§ 9^a-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9^o dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.

No tocante à documentação apresentada pelo consórcio relativo à situação de uma de suas empresas integrantes, deve ser ressaltado que ela gera tão-somente presunção relativa de veracidade ("juris tantum"), ou seja, admite-se prova em contrário, mormente o fato de que é de responsabilidade das empresas manterem seus cadastros atualizados perante a Junta Comercial e Receita Federal do Brasil.

Neste diapasão, cita-se o teor do art. 1^o da Instrução Normativa do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI nº 36, de 02 de março de 2017:

Art. 1^o O enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte serão efetuados mediante declaração sob as penas da lei, de que a empresa se enquadra na situação de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 3^o, caput e parágrafos, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Destarte, tanto as informações da Receita Federal (RFB) como as constantes na Junta Comercial têm origem em dados autodeclarados pela respectiva empresa. Não obstante a possibilidade de a Junta Comercial realizar o desenquadramento de ofício, é certo isso não exclui a obrigação das empresas em manter seus cadastros atualizados.

O mesmo se aplica às fiscalizações tributárias da Receita Federal, que podem verificar, eventualmente, o extrapolamento, mas é cediço que as fiscalizações são realizadas por amostragem.

É de se concluir, portanto, que existem indícios de que o consórcio recorrido pode ter apresentado uma declaração falsa de enquadramento de microempresa ou empresa de pequeno porte, de tal sorte que, caso tal situação seja de fato verificada após as devidas diligências, deverá haver não apenas a exclusão do referido consórcio do presente certame, mas também abertura de processo administrativo específico a fim de

Rua Alba Gonzaga, nº 108, bairro Centro. Unai-MG. Cep: 38610-021. Telefone: (38) 3676-3788



apurar responsabilidades e eventual aplicação da pena de declaração de inidoneidade, nos termos do art. 87, IV c/c art. 88, II e III, da Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Sobre o tema, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA CONDIÇÃO DE EPP PARA OBTENÇÃO DE TRATAMENTO FAVORECIDO NA LICITAÇÃO. 1. Na origem, Mandado de Segurança contra ato do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em que se objetiva afastar a aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e contratação com a Administração Pública pelo prazo de 1 (um) ano, além de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devido a suposta fraude em pregão eletrônico realizado pelo MPE/MG, consistente na apresentação de declaração afirmando que cumpria os requisitos legais para sua

qualificação como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

2. Ao efetuar declaração falsa sobre o atendimento às condições para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, a impetrante passou a usufruir de uma posição jurídica mais vantajosa em relação aos demais licitantes, o que fere o princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegido pelos arts. 170, IX, e 179 da Constituição e pela Lei Complementar 123/2006.

3. A fraude à licitação apontada no acórdão recorrido dá ensejo ao chamado dano in re ipsa. Nesse sentido: REsp 1.376.524/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/9/2014; REsp 1.280.321/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012; REsp 1.190.189/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/9/2010, e REsp 1.357.838/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/9/2014.

4. Mesmo que assim não fosse, a defesa trazida nos autos demanda dilação probatória, o que não se admite em Mandado de Segurança.

5. Recurso Ordinário não provido.

(RMS 54.262/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017)”

2.3. Da fruição irregular do benefício da regularização fiscal tardia pela empresa Geojá

Considerando que as empresas G.I GEOTECNOLOGIA SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTO LTDA EPP e GEOJÁ MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA EPP estão participando em regime de consórcio, o faturamento de ambas deverá ser somado para verificação se o consórcio terá direito ou não aos benefícios da Lei 123/2006.

Na esteira do que se expôs acima, restou evidenciado que apenas uma das empresas integrantes do consórcio, no caso a G.I GEOTECNOLOGIA SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTO LTDA EPP, por si só, já teria ultrapassado o limite do faturamento permitido pela LC 123/2006 para a fruição dos benefícios concedidos às micro empresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas.

Deste modo, não poderia o consórcio usufruir dos benefícios da Lei nº123/2006, uma vez que sua natureza é societária.



Todavia, verifica-se que o consórcio recorrido apresentou uma certidão de regularidade fiscal municipal vencida da empresa Geojá, o que se afigura uma irregularidade impassível de ser sanada posteriormente.

O assunto é tratado com clareza por Marçal Justen Filho¹, que ao abordar o problema sob dois aspectos, chegou à mesma conclusão:

“(...) afigura-se evidente que não será aplicável o benefício quando o consórcio, embora integrado por ME ou EPP, seja também composto por outras empresas que não façam jus ao regime preferencial.

O problema surge quando se verificar um consórcio formado exclusivamente por ME e (ou) EPP, mas cuja renda bruta somada ultrapasse o limite legal. Afigura-se que, em tal hipótese, o consórcio não poderá beneficiar-se do tratamento preferencial. Ainda que o consórcio não seja uma pessoa jurídica dotada de existência autônoma, a sua natureza é societária. Existirá uma sociedade não personificada e se a soma de seus recursos conduzir à superação do limite legal, ter-se-á de convir com a ausência dos pressupostos necessários à fruição do regime de benefícios”.

Corroborando com o entendimento, a Corte de Contas da União decidiu:

É indevida, em avaliação inicial, a concessão do benefício estipulado no art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006 a consórcio de empresas cuja soma dos faturamentos anuais extrapole o limite previsto no art. 3º, inciso II, dessa lei. Representação de empresa apontou supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 39/2012 pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, que tem por objeto a contratação de empresa para aquisição e entrega de equipamentos e softwares para compor os laboratórios tecnológicos, no âmbito do Programa Brasil Profissionalizado. Entre as ocorrências impugnadas pela autora da representação, destaque-se a concessão do benefício previsto no art. 44 da Lei Complementar 123/2006 a consórcio que participou do certame. Segundo disposto nesse artigo e em seus §§ 1º e 2º: “Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. § 1º Entende-se

¹ in *O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas*, 2ª ed., pp. 61-62

por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada. § 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.” O relator, ao se debruçar sobre a questão, anotou que as empresas constituintes do consórcio beneficiado tiveram faturamento, em 2011, da ordem de R\$ 2,83 milhões e R\$ 1,28 milhões. O art. 3º, inciso II, da citada lei, porém, define empresa de pequeno porte como sendo aquela que “aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00”. Valeu-se, então, de manifestação da unidade técnica no sentido de que os consórcios não possuem personalidade jurídica. E de que, por isso, não podem ser classificados como empresas de pequeno porte. Ademais “o somatório dos faturamentos das empresas consorciadas extrapola o limite estabelecido na lei para enquadramento como empresa de pequeno porte e não existe dispositivo legal permitindo o tratamento diferenciado aos consórcios formados por empresas de pequeno porte”. Em face desse panorama, o referido benefício só poderia ser conferido a entidades que “individualmente, nos termos do artigo 3º da referida norma, sejam classificadas como microempresas ou empresas de pequeno porte”. Acrescentou, porém, que, “Na hipótese de serem admitidos consórcios, a condição das empresas que os integram não deve ser aferida de forma individual, mas deve ser promovido o somatório, para fins de concessão desse benefício, dos faturamentos das empresas, devendo o benefício ser estendido apenas aos consórcios cujos faturamentos anuais encontrem-se dentro dos limites estipulados no mencionado normativo. Concluiu, em avaliação preliminar, que o benefício estendido ao consórcio não seria devido. O relator, então, também por esse motivo, suspendeu o andamento dos atos relacionados à condução do Grupo 3 do Pregão Eletrônico 39/2012 e promoveu a oitiva do consórcio beneficiado e do FNDE. O Tribunal endossou essa providência. Comunicação de Cautelar, TC-042.183/2012-0, rel. Min. José Jorge, 21.11.2012.

2.4. Da apresentação de atestados pelo Consórcio em nome do responsável técnico Thiago Moreira e Silva, engenheiro agrônomo, que não possui habilitação para atividade de aerofotogrametria

Verifica-se, ainda, que o Consórcio Recorrido apresentou como Responsável Técnico o profissional Thiago Moreira e Silva, engenheiro agrônomo, fazendo juntada de atestados de capacidade técnica emitidos em nome do referido profissional para atendimento ao que dispõe o item 9.2.3.2.1 do instrumento convocatório, *in verbis*:

9.2.3.2.1 - Capacitação técnica profissional para a realização dos serviços objeto da presente licitação, através de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente – CREA e/ou CAU, demonstrando que o RESPONSÁVEL TÉCNICO da LICITANTE tenha executado serviços compatíveis em características, quantidades e prazos aos serviços objeto desta licitação, que são:

- a) Elaboração de ortofotos com resolução de 0,10 m/pixel ou menor a partir de aerolevanteamento fotogramétrico em manchas urbanas;*
- b) Elaboração de Modelo Digital de Superfície (MDS) e Modelo Digital de Terreno (MDT) com perfilamento a laser em manchas urbanas;*
- c) Levantamento de imagens 360° georreferenciadas realizado com unidade móvel motorizada, ao longo das vias urbanas.*
- d) Restituição aerofotogramétrica;*
- e) Implantação de sistema CTM/SIG URBANO, cadastro técnico multifinalitário com estrutura SIG.*
- f) Elaboração de Planta Genérica de Valores*

O que se verifica é que o referido profissional possui formação em engenharia agrônômica, que possui competência de atuação expressamente delimitada no art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, *in verbis*:

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas;



SERTEC – ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA

nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos

Não obstante o consórcio recorrido ter apresentado atestados de capacidade técnica em nome do referido profissional contemplando a atividade de aerofotogrametria, deve ser destacado que as próprias certidões emitidas pelo CREA fazem ressalva expressa nos seguintes termos:

"Ressalva:

O atestado está registrado apenas para as atividades técnicas constantes da ART, desenvolvidas de acordo com as atribuições do profissional da Engenharia Agrônômica"

Deste modo, deve ser desconsiderada a atividade de aerofotogrametria consignada nos referidos atestados, tendo em vista que ela não faz parte do rol do art. 5º da Resolução Confea nº 218/73.

Consequentemente, deverá o consórcio recorrido ser inabilitado, tendo em vista que não demonstram a capacidade técnica profissional em relação ao seu responsável técnico nos termos do item 9.2.3.2.1 do edital.

De toda feita, caso os argumentos acima não sejam bastantes, e remotamente parem dúvidas acerca do conteúdo dos atestados apresentados pelo Consórcio, deverá a Comissão Permanente de Licitações realizar diligências junto ao órgão emissor das certidões de acervo técnico, qual seja, CREA/GO, a fim de complementar a instrução processual, nos termos do art. 43, §3º da Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Acerca da obrigatoriedade da realização de diligências, se assim for o caso, convém transcrever os ensinamentos de Marçal Justen Filho:²²

²² MARÇAL JUSTEN FILHO, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed. p. 526



SERTEC – ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA

“Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes”.

2.5. Da suspensão do certificado de aeronavegabilidade (CA) da aeronave da empresa GEOJÁ, integrante do consócio recorrido.

Por fim, insta salientar que em uma consulta realizada no site da ANAC acerca da aeronave operada pela empresa Geojá, integrante do consócio Recorrido, verifica-se que o seu certificado de aeronavegabilidade encontra-se suspenso, por irregularidade de sua situação técnica:

Situação de Aeronavegabilidade: CERTIFICADO DE AERONAVEGABILIDADE (CA)

SUSPENSO

Motivo(s):

- Situação Técnica irregular

Consulta realizada em: 10/06/2019 22:28:14

Neste sentido, assim reza um dos regulamentos que afeta a segurança de voo, o Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica nº. 91, em sua seção 91.203, esta que trata dos documentos requeridos para operação de aeronaves civis, *in verbis*:

RBHA 91

91.203. AERONAVE CIVIL. DOCUMENTOS REQUERIDOS

(a) *Exceto como previsto em 91.715 e nos parágrafos (b), (c) e (d) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil brasileira, a menos que ela tenha a bordo os seguintes documentos: (4) exceto para aeronaves operadas segundo o RBHA 121 ou 135:*

(ii) *licença de estação da aeronave; e*

(...)

(e) Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil, a menos que o certificado de aeronavegabilidade, os certificados de autorização de voo ou de autorização de voo experimental, o certificado de aeronavegabilidade para aeronaves com certificado provisório de homologação de tipo ou o certificado de aeronavegabilidade para aeronaves recém fabricadas, referidos respectivamente pelos parágrafos (a), (b), (c) e (d)

Rua Alba Gonzaga, nº 108, bairro Centro. Unai-MG. Cep: 38610-021. Telefone: (38) 3676-3788



SERTEC – ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA

desta seção, como aplicável, esteja válido e exposto em local acessível aos tripulantes. (...)

(grifos nossos)

Ora, conforme pode-se verificar, como a referida aeronave encontra-se com o certificado de aeronavegabilidade suspenso, o referido consórcio não poderá executar os serviços de aerolevante integrantes do objeto do edital, sendo que a empresa Geojá ao que consta no (anexo especificações operativas) apenas uma (01) aeronave registrada sob seu domínio, estando assim a mesma inapta a realizar voo aéreo para atividades vinculadas a aerofotogrametria perante a ANAC/Ministério da Defesa, estando sob pena de infração às normas regulamentares da atividade.

III. DOS PEDIDOS

Na esteira do exposto, requer-se de V.Sa. o conhecimento do presente recurso, pois tempestivo, aplicando a ele o efeito suspensivo que trata o §2º do art. 109 da Lei de Licitações, para que ao final, seja dado provimento, para que com efeito:

i. Seja reconsiderada a decisão que declarou consórcio formado pelas empresas G.I GEOTECNOLOGIA SISTEMAS E AEROLEVANTAMENTO LTDA EPP, e GEOJÁ MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA EPP habilitado no presente certame, declarando-a inabilitada em razão das irregularidades ora indicadas;

ii. na remota hipótese de não reconsideração da decisão recorrida – o que não se espera - requer que seja o presente expediente recursal encaminhado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Unai/MG, 17 de junho de 2019.

SERTEC – ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA
Gláucio de Souza Fernandes
Representante

Rua Alba Gonzaga, nº 108, bairro Centro. Unai-MG. Cep: 38610-021. Telefone: (38) 3676-3788

10/06/2019

Impressão de Consultas ao RAB



ANAC

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

Consulta de Aeronave Cadastrada no Registro Aeronáutico Brasileiro

MATRÍCULA: PT-EEU

Proprietário: AEROTRI AEROFOTOG.E CARTOGRAFIA LTDA-ME
CPF/CGC: 08748599000158
Operador: GEOJA MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA
CPF/CGC: 04307683000185

Fabricante: EMBRAER
Ano de Fabricação: 1976
Modelo: EMB-810C
Número de Série: 810050
Tipo ICAO: PA34
Tipo de Habilitação para Pilotos: MLTE
Classe da Aeronave: POUSO CONVECCIONAL 2 MOTORES CONVENCIONAIS
Peso Máximo de Decolagem: 2073 - KG
Número Máximo de Passageiros: 002
Tipo de voo autorizado: IFR Noturno

Categoria de Registro: PRIVADA SERV.AEREO ESPECIALIZADO PUBLICO-AEROLEVANTAMENTO

Número dos Certificados (CM - CA): 8959
Status de Operação: OPERAÇÃO NEGADA PARA TÁXI AÉREO
Situação no RAB: ARRENDAMENTO OPERACIONAL
Data da Compra/Transferência: 20/09/10

Data de Validade do CA: 28/08/24
Data de validade da I.A.M.: 28/08/19
Situação de Aeronavegabilidade: CERTIFICADO DE AERONAVEGABILIDADE (CA) SUSPENSO

Motivo(s):

- Situação Técnica irregular

Consulta realizada em: 10/06/2019 22:28:14

AVISO IMPORTANTE

A consulta refere-se única e exclusivamente a situação de aeronavegabilidade da aeronave, não podendo ser utilizada como garantia de regularidade da pessoa jurídica vinculada a sua operação junto à ANAC.

A exploração de qualquer serviços aéreo é condicionada a outorga de autorização operacional pela Diretoria da ANAC, independentemente da categoria de registro indicada abaixo. Acesse a URL

Clique aqui para consultar se o operador desta aeronave está autorizado a explorar

https://sistemas.anac.gov.br/aeronaves/cons_rab_print.asp?nf=PTEEU

1/2